

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	20
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	24
ATOS DO PRESIDENTE	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3347/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22170/2017/001

PROTOCOLO: 1961755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Em exame o cumprimento da deliberação AC02-1633/2018 exarada no TC/22170/2017, que aplicou multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFRMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, pelas irregularidades identificadas no procedimento licitatório.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 34 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 2355/2023 de f. 39.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIS, bem como realizou seu respectivo pagamento (peça 34 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, conseqüentemente, enseja a extinção do processo sem a resolução de mérito, conforme o disposto na Lei Estadual n. 5454/2019.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela **extinção e arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c o parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3739/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11841/2015/001

PROTOCOLO: 1966616

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS

RECORRENTE: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA

CARGO DO RECORRENTE: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9652/2018 (TC/MS N. 11841/2015)

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)



RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA FASE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADEÇÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por **LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA** (peça 1), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9652/2018 (TC/MS n. 11841/2015 - peça 57), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao Recorrente, em razão de irregularidades ocorridas na fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015, bem como, pela remessa intempestiva de documentos.

Conforme informações contidas em certidão emitida pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e, em Termo de Certidão da Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional, encartadas às peças 64-65 dos autos principais, o Gestor responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada, mediante adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado e, consequente perda do objeto do Recurso Ordinário em tela (peça 7).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme documentos encartados às peças 64-65 dos autos principais (TC/MS n. 11841/2015), a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, **LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA**, via Decisão Singular DSG - G.MCM - 9652/2018 (TC/MS n. 11841/2015 - peça 57), que é objeto do presente Recurso Ordinário, foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, conforme disposição contida no art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, ao aderir ao REFIS o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial.

Portanto, uma vez comprovado o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a citada reprimenda, bem como, pelo fato de todas as fases relativas à contratação se encontrarem encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por **LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9652/2018 (TC/MS n. 11841/2015 - peça 57), nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3074/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06596/2017/001

PROTOCOLO: 1967216

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 2806/2018 (TC/06596/2017, f. 165/168), que aplicou multa ao Senhor *Pedro Arlei Caravina*, ex-Prefeito de Bataguassu, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 175/177 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 32/36 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante* do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, diante da regularidade do cumprimento da Decisão, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4344/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10564/2018/001

PROTOCOLO: 2126440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS



JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFI. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA**, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 9618/2020, proferida no processo TC/10564/2018, que aplicou pena de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em consequência de irregularidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2018.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 25389/2021, (f. 11) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFI, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 1520/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/10564/2018, verifico que a multa aplicada ao Senhor Dalmy Crisóstomo da Silva, atual prefeito do Município de Alcinópolis/MS, objeto recursal, foi devidamente quitada, em razão da adesão ao REFI, conforme faz prova o documento de (f. 224), acostado nos autos principais.

Portanto, diante do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando a perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFI), c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3621/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10194/2019

PROTOCOLO: 1996026

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **JOÃO PEREIRA FILHO**, cônjuge da Ex-Segurada **CORACI PEREIRA DA SILVA**, CPF: 005.*****, professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação-SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-579/2023 (f. 108-109) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 993/2023 (f. 110-111) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.



Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2006; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **JOÃO PEREIRA FILHO**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1.208/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.973 (f. 110), de 28/08/2019, e retificada conforme na Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, publicada no Diário Oficial n. 11.008 (f. 142), datado de 07/12/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1283/2023

PROCESSO TC/MS: TC/66/2023

PROTOCOLO: 2222675

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCESSO - ARQUIVAMENTO - DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS

A DFLCP, por meio da Solicitação de Providências n. 1/2023 (f. 42-43), informou que o jurisdicionado encaminhou a documentação de forma equivocado, por se tratar de licitação e contrato administrativo.

Ato contínuo, pleiteou, em observância aos princípios da econômica e celeridade processual, o desentranhamento das peças 1 a 7 com a juntada nos autos TC/62/2023.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido da equipe técnica e com fundamento no art. 4, inciso I, "b", item 1, **DETERMINO** o desentranhamento das peças de número 1 a 7, devendo ser juntada nos autos TC/62/2023.

Cumprida a determinação retro, **DECLARO** extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno e, após, arquivem-se, dando as baixas de estilo.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3769/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11426/2019

PROTOCOLO: 2001711

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: MARIA ANGELICA BENETASSO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Em exame a **formalização** do Contrato de Credenciamento n. 40001/2019 e a sua respectiva **execução financeira**, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa W. N Jeronimo – ME, tendo por objeto a execução de serviços de saúde complementar, exames especializados de videolaringoscopia e consultas ambulatorial especializada na área de infectologia.

A contratação é decorrente do Credenciamento 04/2019 (Inexigibilidade 16/2019), julgado regular, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 6311/2020 (fls. 99/101 do TC 11147/2019), publicada no Diário Oficial n. 2545, do dia 30/07/2020.

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde ao analisar o feito observou as seguintes impropriedades: não foi especificado o valor do contrato, em contrariedade ao disposto no artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93; e não foi encaminhada a nota de empenho referente ao valor estimado do Credenciamento (item 4.3, B 1 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018) – Análise n. 5220/2020 (f. 59-62).

Em face disso, intimou-se os responsáveis para fins de instrução processual (f. 64/65), os quais remeteram os documentos solicitados (f. 73-128).

Em nova análise, a Divisão concluiu pela regularidade da avença pública, segundo se depreende da Análise n. 2571/2023 (f. 130-134).

De igual modo entendeu o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3637/2023 (f. 136).

É o relatório.

Considerando o valor estimado da contratação (R\$ 29.625,00), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados integralmente e tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas atendendo, portanto, o rol e os prazos previstos na Resolução nº 88/2018.

O Contrato de Credenciamento n. 40001/2019 foi formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e seguintes da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que contém em suas cláusulas informações e requisitos essenciais à sua correta execução. Além disso, a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu de modo tempestivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada Lei de Licitações. Assim sendo, regular.

No que tange aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

SUBANEXO IX											
EXECUÇÃO FINANCEIRA DE TERMO DE CREDENCIAMENTO											
TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 40001/2019						DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA: 30/08/19					
						DATA DO FIM DA VIGÊNCIA (COM ADITIVOS): 14/08/20					
NOTA DE EMPENHO			NOTA FISCAL			ORDEM DE PAGAMENTO			RETENÇÃO		
Número	Data	Valor	Número	Data	Valor	Número	Data	Valor	IR	ISS	INSS
1239	09/10/2019	1.125,00	126	23/10/2019	1.125,00	2083	26/11/2019	1.125,00	0,00	56,25	0,00
1378	08/11/2019	2.250,00	133	19/11/2019	2.250,00	2082	26/11/2019	2.250,00	0,00	45,00	0,00
1405	13/11/2019	3.750,00	138	03/12/2019	1.275,00	2160	10/12/2019	1.275,00	0,00	25,50	0,00
1405	09/09/2020	-1.275,00	145	18/01/2020	1.200,00	154	11/02/2020	1.200,00	0,00	24,00	0,00
208	30/01/2020	22.500,00	150	06/02/2020	1.125,00	193	13/02/2020	1.125,00	0,00	22,50	0,00
208	09/09/2020	-16.050,00	162	24/04/2020	1.500,00	747	13/05/2020	1.500,00	0,00	30,00	0,00
			156	09/03/2020	2.700,00	438	20/03/2020	2.700,00	0,00	54,00	0,00
			190	10/08/2020	1.125,00	1430	24/08/2020	1.125,00	16,88	56,25	0,00
	Valor total	12.300,00		Valor total	12.300,00		Valor total	12.300,00	16,88	313,50	0,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64. Logo, regular.



Diante do exposto e subsidiado pelas análises da Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 40001/2019 e da sua respectiva **execução financeira**, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa W. N Jeronimo – ME, uma vez que em conformidade com os arts. 55 e 61 da lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4029/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10849/2021

PROTOCOLO: 2128902

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

JURISDICIONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL: LEGALIDADE E REGULARIDADE

1 – DO RELATÓRIO

Examina-se no presente a formalização do Contrato Administrativo nº 29/2021 e sua execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho /Sedhast e a empresa Kampai Motors Ltda.

O objeto pactuado foi a aquisição de um veículo de passeio no valor de R\$ 126.995,00, decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços nº 47/SAD/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 13/2021, autuado sob os autos TC/7772/2021, declarado regular com ressalva, por meio do Acórdão AC01-11/2023.

Após exame dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se por meio da análise ANA – DFLCP nº 7854/2022, (fls. 42/45), concluindo pela regularidade da formalização e execução do presente Contrato, nos termos abaixo:

Diante do exposto, conclui-se pela:

1.1. Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2021, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

1.2. Regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 29/2021, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por conseguinte, o Procurador do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 895/2023, manifestou-se nos seguintes termos:

“Sendo assim, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.”

É o relatório.



Pois bem, acerca do Contrato Administrativo nº 29/2021, pelo que se observa dos autos, os responsáveis encaminharam, tempestivamente, toda a documentação exigida no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução 88/2018).

Ademais, o instrumento contratual contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, quais sejam: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Em relação a publicação, condição indispensável para sua eficácia, fora divulgado na imprensa oficial de acordo com o prazo preconizado no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93.

Portanto, a formalização contratual, encontra-se dentro dos parâmetros de regularidade.

Já a execução contratual (3ª fase), observa-se que os documentos pertinentes foram remetidos de acordo com o prazo estabelecido no manual de peças obrigatória que é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data do último pagamento, da rescisão ou inscrição em restos a pagar.

Consta também nos autos, o Subanexo I, com detalhamento dos valores da contratação, empenhado e o respectivo pagamento, demonstrando a conformidade das informações com os documentos acostados às (fls. 34/38).

Por derradeiro, observo acostado à (fl. 39), o recebimento definitivo do objeto contratado, com data de 16 de agosto de 2022. Portanto, regular também nesse quesito.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e decido pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2021 e da execução financeira contratual, por estarem em consonância com as normas reguladoras da contratação, Lei n. 8666/93 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4998/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6388/2023

PROTOCOLO: 2252139

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: MARIA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Maria Cristiane dos Santos Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, para o cargo de auxiliar de professor, por meio do Decreto “P” n. 777/2022, tendo tomado posse em 1º.4.2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:



	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto "p"	Data da posse	Remessa
1	Silvana Rosa Silvestre Santos	1/2021	Auxiliar de Professor	700/2022	3.3.2022	Intempestiva
2	Fernanda Beraldo de Carvalho	1/2021	Auxiliar de Professor	700/2022	3.3.2022	Intempestiva
3	Yasmin Suzan de Carvalho	1/2021	Auxiliar de Professor	700/2022	3.3.2022	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3579/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5424/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 26.001/2021, publicado em 27.1.2022, com validade até 27.1.2024.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5004/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6433/2023

PROTOCOLO: 2252386

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: ELIANA NASCIMENTO SOARES E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Eliana Nascimento Soares, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para o cargo de professor de educação básica, por meio da Portaria n. 242/2019, tendo tomado posse em 6.2.2019, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Jaqueline Soares Fachs	1/2018	Professor de Educação Básica	242/2019	6.2.2019	Intempestiva
2	Joziane Benites Ramires	1/2018	Professor de Educação Básica	242/2019	6.2.2019	Intempestiva
3	Gesica Pereira de Lima	1/2018	Professor de Educação Básica	242/2019	6.2.2019	Intempestiva
4	Marcelli Cristaldo Louveira	1/2018	Professor de Educação Básica	292/2019	19.2.2019	Intempestiva
5	Marcia Helena de Andrade Sidrins	1/2018	Professor de Educação Básica	292/2019	19.2.2019	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3621/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5571/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 21/2018, publicado em 18.12.2018, prorrogado pelo Decreto n. 214/2020, publicado em 22.10.2020, com validade até 22.10.2022.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4947/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6620/2023



PROTOCOLO: 2253417**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADA/CARGO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA/SECRETARIA DE ESTADO Á ÉPOCA DOS FATOS**INTERESSADOS:** RIENI ARAÚJO DO NASCIMENTO; THAIS ALESSANDRA CAVALCANTE RIBEIRO SANTANA; JUCIMEIRE DA SILVA LOPES; KELLY JOSIANE CAMARGO DA CUNHA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital n. 1/2018 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, nas funções de Agentes de Merenda, no Município de Guia Lopes da Laguna.

Nome	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Classificação
RIENI ARAÚJO DO NASCIMENTO	31/05/2022	26/07/2022 **	AGENTE DE MERENDA	2º*
THAIS ALESSANDRA CAVALCANTE RIBEIRO SANTANA	31/05/2022	27/07/2022 **	AGENTE DE MERENDA	2º*
JUCIMEIRE DA SILVA LOPES	31/05/2022	27/07/2022 **	AGENTE DE MERENDA	2º*
KELLY JOSIANE CAMARGO DA CUNHA	22/12/2021	26/01/2022 **	AGENTE DE MERENDA	3 *

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 149 - AMPLA CONCORRÊNCIA. ** Prazo para posse prorrogado

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3776/2023** (pç. 15, fls. 377-380), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5575/2023** (pç. 16, fl. 381-382), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 27/8/2021- Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso COVID-19: Até 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Rieni Araújo do Nascimento; Thais Alessandra Cavalcante Ribeiro Santana; Jucimeire da Silva Lopes; Kelly Josiane Camargo da Cunha, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela FUNRIO – Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 27/8/2021- Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, nas funções de Agentes de Merenda, no Município de Guia Lopes da Laguna, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5018/2023

PROCESSO TC/MS: TC/617/2023**PROTOCOLO:** 2224933**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COXIM**INTERESSADO:** ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO À ÉPOCA)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro dos atos de admissão** dos Srs. Jucelino Alves Gomes, Magno Rogerio Aparecido Andre, Rafael da Silva Brasil e Leonel Fernando Engster, todos aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 1/2016, homologado pelo Decreto n. 144/2017, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Motorista, no município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 3104/2023** (pç. 20, fls. 31-34), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 5291/2023** (pç. 21, fls. 35-36), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 15/3/2017 a 15/3/2019), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data das posses: 11/6/2018, prazo para remessa: 15/7/2018 e remessa: 6/8/18 - Magno Rogerio Aparecido Andre e o restante em 7/8/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Jucelino Alves Gomes, Magno Rogerio Aparecido Andre, Rafael da Silva Brasil e Leonel Fernando Engster**, aprovados no concurso público, realizado pelo Município de Coxim, para ocuparem o cargo de Motorista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5046/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18370/2017/001

PROTOCOLO: 2128256

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8169/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 26894/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 8169/2020 (pç. 28, fls. 96-103), proferido nos autos do TC/18370/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, DECIDO:

1) Pelo NÃO REGISTRO da Convocação Temporária da Sr.ª Debora Cristina Oliveira Ferraz Neves, para exercer a função de



Professora MAG III, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS a Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral Secretária Municipal de Educação e responsável pela convocação na época, da seguinte forma:

a) 30 (trinta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) 10 (dez) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, do RITCE c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12;

(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular n. 8169/2020, a fim de que seja registrado o ato de admissão de pessoal, retirando toda a penalidade de multa aplicada, bem como a redução de multas impostas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 8169/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 113-115, do Processo TC/18370/2017 (pç. 38);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA-3595/2023 (pç. 7, fls. 24-28) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5763/2023 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672



RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 8169/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/18370/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 8169/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5047/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6038/2023

PROTOCOLO: 2250035

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO/CARGO: MÁRIO ALBERTO KRUGER/PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADOS: JEISIANE BORGES MEIRELES ALVES; MARCILENA DE PENHA FAUSTINO; ELZA RICARDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital n. 1/2015 do TC/18530/2017), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos de Monitor e Recreador, no Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Nome	Publicação do ato	Data da Posse	Cargo	Classificação
JEISIANE BORGES MEIRELES ALVES	08/03/2016	03/02/2016	MONITOR E RECREADOR	10º
MARCILENA DE PENHA FAUSTINO	19/05/2016	18/04/2016	MONITOR E RECREADOR	12º
ELZA RICARDO DA SILVA	27/10/2017	02/10/2017	MONITOR E RECREADOR	13º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3305/2023** (pç. 10, fls. 15-18), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento, porém com as seguintes observâncias (pç. 10, fls. 16-17):

DA LEGALIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Analisando o processo do referido concurso público, verificou-se que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final.



Outrossim, as nomeações do (as) candidato (as) ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão

Salientamos a irregularidade dos trâmites de provimento que foram contrários a ordem estabelecida no ordenamento jurídico que prevê a sequência de atos no seguinte sentido: nomeação, posse e exercício.

Em termos práticos, se a nomeação é o ato discricionário da Administração Pública servindo de convite para que o servidor faça parte do quadro de pessoal, a posse é a aceitação expressa do servidor nomeado ao convite que acompanha os deveres, direitos e obrigações previstas em edital. Por lógica, não há como haver a assunção de um cargo em que formalmente não foi convocado a assumir.

Nos autos, constatamos que todas as Portarias de nomeação foram publicadas após as assinaturas dos termos de posses dos servidores.

O entendimento desta Divisão é no sentido de que se trata de mera irregularidade formal, mas que não pode passar despercebida em análise técnica. Isso porque cabe à Administração regularizar tais procedimentos futuros de acordo com a ordem legal.

Corroboramos esse entendimento em prol do princípio da boa-fé administrativa, já que o objetivo do concurso fora alcançado no processo.

Por outro lado, tem-se por descabida a penalização do nomeado em razão disso, e em prol do Princípio da Segurança Jurídica, esta falha de expediente administrativo não pode prejudicar o servidor nomeado, que inclusive, não concorreu para o ato.

Neste entendimento, acrescido ao fato de que não se gerou prejuízo ao ente público e nem desatendimento da prescrição constitucional estabelecida para a escolha dos agentes públicos e provimento dos cargos públicos, podemos concluir pela regularidade das nomeações.

Desta forma, pautando-nos nos princípios gerais do direito como o da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendemos que as admissões sejam regulares, apesar da anotação acima.

Neste sentido, sugere-se que seja recomendado ao órgão que passe a observar as fases cronológicas para provimento de cargos efetivos nos futuros certames, quer seja, nomeação com publicação do ato no órgão de imprensa oficial, posse e entrada em exercício.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados. (Destaques originais)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5298/2023** (pç. 11, fl. 19-20), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa. Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso I, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro dos atos de pessoal em apreço

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das normas regimentais pertinentes, que fixam o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, concordo com a observação da Divisão Técnica, quanto as Portarias de nomeações terem ocorrido após as assinaturas dos termos de posses dos servidores, tratando-se de mera irregularidade formal. Com referência ao prazo de validade do concurso público (27/10/2015 a 27/10/2017), foram de acordo com as ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Jeisiane Borges Meireles Alves; Marcilena de Penha Faustino; Elza Ricardo da Silva, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Instituto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Municipal, com validade de 27/10/2015 a 27/10/2017, para ocuparem os cargos de Monitor e Recreador, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5072/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18407/2017/001

PROTOCOLO: 2128251

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12898/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 27071/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 12898/2020 (pç. 17, fls. 50-55), proferido nos autos do TC/18407/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação temporária de ED JANE ANSELMO PRADO, para a função de Professor-MAG II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 13/02/2017 a 11/12/2017, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular n. 12898/2020, a fim de que seja registrado o ato de admissão de pessoal, retirando toda a penalidade de multa aplicada, bem como a redução de multas impostas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 12898/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 65-67, do Processo TC/18407/2017 (pç. 27);



- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA-3709/2023 (pç. 7, fls. 24-28) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5782/2023 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 12898/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/18407/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por



meio da Decisão Singular n. 12898/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 100/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4125/2023
PROTOCOLO	: 2238515
ENTE	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Presencial n. 14/2023, lançado pela Administração municipal de Maracaju e tendo como objeto a locação de ônibus para o transporte escolar (peça 12, fl. 160).

Diante dos apontamentos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), constantes na Análise ANA - DFE - 2677/2023 (peça 15, fls. 195-197), determinou-se a suspensão cautelar do procedimento licitatório por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 86/2023 (peça 17, fls. 199-204), em razão das impropriedades abaixo:

1. informações insuficientes no edital;
2. adoção do pregão presencial em detrimento do eletrônico.

Ao ser intimado da decisão, o gestor encaminhou as justificativas e documentos que julgou pertinentes e requereu a revogação da medida cautelar.

É o relatório.

DECISÃO

Vejo que, independentemente do mérito das justificativas do gestor a cada um dos motivos que levaram à Decisão Liminar 86/2023, é certo que a medida cautelar deve ser revogada, em razão do alegado *periculum in mora* inverso.

O Prefeito Municipal expôs que manter a suspensão do procedimento licitatório coloca em risco o transporte escolar de cerca de 106 alunos (peça 27, fl. 225). Acrescentou que o direito ao transporte público coletivo e à prestação do serviço público essencial estão diretamente ligados aos princípios que regem a Administração Pública e os direitos constitucionais (peça 27, fl. 225). Trouxe ainda a informação de que a locação dos ônibus é para atender alunos da rede municipal que residem na zona rural, assentamentos e distritos, ou seja, alunos que têm acesso mais restrito ao ensino e à informação (peça 27, fl. 224).

Segundo o jurisdicionado (peça 27, fl. 225):

(...) haverá grave prejuízo à comunidade em caso da manutenção da suspensão do certame, visto que essa suspensão obriga o Município de Maracaju a operar com frota reduzida, impedindo os alunos de terem acesso a um serviço (transporte escolar) de qualidade.

Tenho que o gestor, ao demonstrar a realidade do município, teve êxito em caracterizar o *periculum in mora* inverso. Há, no caso concreto, elementos que evidenciam que a locação dos ônibus é essencial para o transporte escolar diário dos estudantes da zona rural, de forma que a medida cautelar deve ser revogada, pois a sua manutenção colocaria em risco a garantia do direito constitucional à educação. A jurisprudência sobre a questão é vasta. Reproduzo algumas abaixo como reforço aos argumentos para revogação da cautelar:



(...) Assim, merece prosperar o argumento do Requerente da ocorrência de *periculum in mora* inverso, porque em razão da liminar concedida o direito ao transporte escolar gratuito e ao acesso à educação de centenas de estudantes de escolas públicas municipais e estaduais restou prejudicado, fato que evidencia grave lesão à ordem pública, já que os estudantes ficarão privados de se dirigirem às escolas por tempo indeterminado. (TJ-PR - SL: 17478447 PR 1747844-7 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 31/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2337 04/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - *PERICULUM IN MORA* INVERSO - INDEFERIMENTO. Quando o deferimento do pedido de tutela de urgência ofender o princípio da continuidade do serviço público e for medida mais gravosa do que o não deferimento do pleito, presente se faz o *periculum in mora* inverso, que acarreta no indeferimento da tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000200394419002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

[Direito processual. Medida cautelar. Exceção. *Periculum in mora* reverso. Serviço de transporte escolar] Trata-se de Representação (...), em face da Prefeitura Municipal da Serra, (...), em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020, que têm por objeto registro de preços (SRP), visando futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar (...). (...) II – FUNDAMENTAÇÃO (...) **No presente caso, quanto ao *Periculum in Mora*, corroboro com o entendimento da área técnica deste Tribunal, na qual verificou que o objeto licitado envolve contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, cujo andamento não pode ser interrompido é de se observar o *periculum in mora* reverso, já que a medida cautelar conferida poderia representar um desatendimento ao interesse público tutelado pela Administração Pública Municipal.** O *periculum in mora* inverso possui previsão no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, (...). (...) A ausência de uma análise mais apurada sobre a efetiva presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar pleiteada ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá ensejar, por parte deste relator, uma indesejável análise superficial da questão, conduzindo-o a um eventual e precipitado deferimento da medida (que sempre sustenta caráter de absoluta excepcionalidade, ou seja, em caso de dúvida, quanto à efetiva presença dos pressupostos, a não-concessão da medida liminar deve ser a regra) em virtual prejuízo do próprio instituto cautelar. (TCE-ES. DECISÃO 869/2020 – PLENÁRIO. Processo TC 2792/2020-6, Conselheiro Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Grifos adicionados).

Dessa forma, diante do *periculum in mora* inverso, **decido**:

I – pela **revogação** da medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 86/2023 (peça 17, fls. 199-204), com fundamento no art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno;

II – pela **intimação** do Prefeito Municipal de Maracaju, senhor José Marcos Calderan, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para exame e emissão de parecer, na forma do art. 153, II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14587/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2975/2021

PROTOCOLO: 2095253

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA



Vistos, etc.

Consta do Processo TC/2975/2021, a aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. **JAIR BONI COGO**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 31 de maio de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 198.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIR BONI COGO**, no processo TC/2975/2021.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14636/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10792/2020

PROTOCOLO: 2074266

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

ANDRÉ LUIZ NEZZI DE CARVALHO, requereu a prorrogação de prazo sem ao menos precisar o período pretendido.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado.

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14644/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7444/2019

PROTOCOLO: 1985080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.



VALDECY PEREIRA DA COSTA, apresenta peticionamento, acompanhado de documentos pretendendo a declaração de formalização de termo aditivo.

Verifico, entretanto que o presente processo já foi objeto de julgamento tendo o ilustre Conselheiro Relator se utilizado das informações constantes dos autos e, assim sendo, somente através dos recursos cabíveis poderá dito julgamento ser modificado.

Ante o exposto, deixo de receber o peticionamento, haja vista sua impropriedade e determino que desse indeferimento seja dado conhecimento ao interessado.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14604/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6425/2018/001

PROTOCOLO: 2254465

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 224/2023, proferida nos autos TC/6425/2018, **JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2254465**.

A peça recursal foi enviada a esta Corte de Contas no dia 29 de maio de 2023, a intimação do recorrente teve início de contagem do prazo em 20 de março de 2023, sendo que os 45 dias úteis para interposição do recurso se deu no dia 22 de maio de 2023. Logo, o recurso foi interposto de forma intempestiva.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do Parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO MAYKEL RODRIGUES E VICTOR RAMÃO FERNANDES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital **Paulo Maykel Rodrigues** e **Victor Ramão Fernandes**, ambos fiscais do contrato administrativo nº 46/2018 do Município de Paranhos/MS, tendo em vista que não possuem cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 8258/2018**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas, acerca



dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 11921/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GEDIVALDO RAMALHO DE SOUZA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Gedivaldo Ramalho de Souza**, responsável à época pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS, tendo em vista que não possui cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 5687/2021**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca dos apontamentos descritos no **Despacho DSP – G.RC – 3820/2023** (f. 261), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14946/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2161/2023

PROTOCOLO: 2231649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de uniformes escolares a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino, no valor estimado de R\$ 841.444,80 (oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFE-3266/2023, manifestou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a licitação já ocorreu.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5583/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

SR. DÉCIO MORENO AGUILERA JÚNIOR e
SR. FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **DÉCIO MORENO AGUILERA JÚNIOR** (Diretor Clínico da Fundação Hospitalar de Mundo Novo na época dos fatos), e o Sr. **FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAES** (Secretário Municipal de Saúde), para que apresentem **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2761/2022** (Levantamento realizado na Fundação Hospitalar de Mundo Novo – Relatório de Acompanhamento).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 12 DE 28 DE JUNHO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5288/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678675

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

INTERESSADO(S): MANOEL DOS SANTOS VIAIS, MANOEL DOS SANTOS VIAIS, ROSINEIA GOMES DE ASSIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13938/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2142704

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): MANOEL EUGENIO NERY, MARCIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(S): MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14473/2022

ASSUNTO: AUDITORIA 2022

PROTOCOLO: 2202803

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): RENATA CANHETE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10257/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015



PROTOCOLO: 1963321

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO(S): JOSE FLORENCIO DE MELO IRMÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10872/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2128978

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA, ROSELI PONCE BLANCO COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2902/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892619

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC

INTERESSADO(S): FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4778/2007/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2140778

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, MOACIR KOHL

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3102/2015/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2226265

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

INTERESSADO(S): ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

ADVOGADO(S): MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/19490/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2024609

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/22486/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2207499

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9829/2020/001



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2216313

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1303/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1957255

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): SILVIO FIGUEIREDO BRITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007983/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2632/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963661

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2639/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963668

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9441/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 1992828

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013054/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2424/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094120

ORGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/16190/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2225646

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): WILLIAM LUIZ FONTOURA



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/11708/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2014

PROTOCOLO: 2003184

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004076/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3589/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030888

ORGÃO: FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO

INTERESSADO(S): FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, LUIZ RENATO ADLER RALHO, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3154/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095622

ORGÃO: FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO

INTERESSADO(S): FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, LUIZ RENATO ADLER RALHO, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4149/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2099237

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1068/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2223420

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de junho de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 316/2023, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 07/06/2023, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0479/2023

Empresa e CNPJ: Mercury Comunicação Ltda-ME 07.965.517/0001-64

Contrato nº: 025/2023

Objeto: Contrato de pessoa jurídica para aquisição de assinatura anual dos jornais.

Gestor: Alexsandra Barbosa de Oliveira, matrícula 2671.

Fiscal Técnico e Administrativo: Roberto Manvailer Munhoz, matrícula 1246.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 317/2023, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RAFAEL RIBEIRO FERREIRA LIMA, matrícula 2926, PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897 e RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Itaporã (TC/7487/2023) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 318/2023, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, da Gerência



de Auditoria Operacional, no interstício de 23/06/2023 a 02/07/2023, em razão do afastamento legal do titular **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0671/2023
Empenho n.: 2023NE000581

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

OBJETO: Seguro para veículos pertencentes à frota do TCE-MS.

VALOR: R\$ 12.659,47 (Doze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari e Jerson Domingos.

DATA: 21/06/2023

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
TC-CP/0479/2023
CONTRATO Nº 025/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MERCURY COMUNICAÇÃO LTDA-ME.

Onde lê-se: R\$ 812,50 (Oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) por assinatura.

Leia-se: R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais) por assinatura.

